



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE  
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. G, EDIF. SEDE, 6º ANDAR, BRASÍLIA-DF, CEP 70058-900

PARECER REFERENCIAL Nº. 00008/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU

**NUP: 25000.027240/2026-20**

**INTERESSADOS:** Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde - DJUD/SE/MS

**ASSUNTO:** Estratégia de saneamento e encerramento do passivo inativo de processos administrativos que versam sobre o cumprimento de comandos judiciais em saúde

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTRATÉGIA DE SANEAMENTO E ENCERRAMENTO DO PASSIVO INATIVO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUE VERSAM SOBRE O CUMPRIMENTO DE COMANDOS JUDICIAIS EM SAÚDE. PARECER REFERENCIAL

**I** – A Análise individualizada, pelo DJUD, dos milhares de processos administrativos inertes há longo período vai de encontro ao princípio da eficiência administrativa.

**II** – De igual modo, a submissão desses processos às Procuradorias as impactaria em volume, para pronunciamento em demandas que já não faz mais sentido as informações técnicas solicitadas, podendo *a contrario sensu* trazer prejuízo para a atuação nas demandas em curso.

**III** – A adoção da estratégia proposta pela Procuradoria-Regional da União e pelo DJUD/SE/MS, corroborada por Manifestação Jurídica Referencial, não implica perda de controle institucional nem impede futura atuação do Departamento.

**IV** - Atendimento dos critérios da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022.

**V** - Informações obrigatórias conforme art. 4º, I, da Portaria CGU/AGU nº 5/2022.

V.1 - Órgão de destino da MJR: Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde - DJUD/SE/MS.

V.2 - Validade: até 19 de março de 2027.

V.3 - Dê-se ciência dos termos deste parecer à SE/MS e ao DEINF/CGU/AGU.

## **I - RELATÓRIO**

1. Cuida-se de demanda oriunda do Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde - DJUD/SE/MS, em que é ventilada estratégia com o fito de eliminar, ou ao menos mitigar, o passivo de processos administrativos em trâmite naquela Unidade que envolvem o cumprimento de decisões/sentenças judiciais.

2. Denota-se dos autos que o DJUD provocou a Procuradoria-Geral da União, com vistas às Coordenações Regionais de Saúde Pública - CORESAS -, com solicitações que, em geral, demandam a prestação de informações atualizadas sobre os processos judiciais bem como, conforme o caso, (i) a expedição de Pareceres de Força Executória com efeitos negativos - para a hipótese de cessação dos efeitos da decisão judicial - e (ii) o peticionamento em juízo com o pedido de que as partes autoras apresentem documentação atualizada (receita médica, etc.) - para a hipótese de os efeitos da decisão judicial continuarem ativos.

3. Pelo Despacho nº 00024/2025/CORESA4R/PRU4R/PGU/AGU (SEI 0053912446), a Coordenação Regional de Saúde Pública da 4ª Região teceu relevantes explanações quanto às dificuldades do atendimento da demanda do DJUD, destacando que i) a necessidade de dar encaminhamento ao passivo de processos precisa ser ponderada com outras necessidades

e demandas relacionadas à judicialização da saúde; ii) que o Ministério da Saúde é responsável pelo quadro instaurado nos anos recentes, de descumprimento generalizado de decisões judiciais e de falta de tratamento dos respectivos processos administrativos; iii) por padrão, as CORESAS oficiam o MS para solicitar o cumprimento de decisão judicial, bem como para reiterar a solicitação do cumprimento de decisão judicial, de modo que, inexistindo reiteração pelas CORESAS em longo período (1 ano ou mais), há significativa margem de segurança em afirmar que não há, atualmente, a necessidade de fornecimento do medicamento.

4. A Procuradoria-Regional da União da 4ª Região sugeriu, ao cabo, a elaboração de instrumento (ex. parecer) referencial que estabeleça critérios objetivos gerais que autorizem o DJUD a encerrar ou, ao menos, arquivar expedientes inertes há longo período, dispensando análise individualizada da CORESA, **ressalvando a possibilidade de reativação do expediente, a qualquer tempo, diante de nova decisão judicial comunicada pelas CORESAS.**

5. Ciente dos fundamentos lançados pela Procuradoria-Regional da 4ª Região, o Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde – DJUD/SE/MS expediu a Nota Técnica nº 5/2026-DJUD/SE/MS (SEI 0053695809), reconhecendo a dificuldade latente de atender as demandas novas e de tratar a demanda antiga ao mesmo tempo.

6. Narra o DJUD que a gestão atual, empossada em junho de 2025, deparou-se com fragilidades institucionais acumuladas e que a unidade tem sob seus cuidados cerca de 27.800 (vinte e sete mil e oitocentos) processos, dentre eles muitos que demandam gestão contínua; que entre os anos de 2021 e 2022, a Coordenação-Geral de Análise de Medicamentos de Demandas Judiciais em Saúde – CGMED/DJUD/SE/MS recebeu 766 processos administrativos contendo solicitações de subsídios oriundas de órgãos da AGU pendentes de resposta, os quais esta própria Conjur-MS concluiu pela viabilidade da conclusão administrativa dos processos; que o elevado número de processos, cotejado com a capacidade operacional da unidade, inviabiliza o atendimento de demandas novas e antigas simultaneamente, o que o motivou a priorizar o tratamento de 968 processos com movimentação recente na Coordenação-Geral de Análise e Monitoramento de Demandas Judiciais em Saúde – CGAJUD/DJUD/SE/MS.

7. Sugeriu, pois, considerar elegíveis ao procedimento de conclusão administrativa os processos que atendam simultaneamente aos seguintes requisitos:

- o distribuição ou ingresso no fluxo do Departamento em data anterior a 01/01/2024;
- o ausência de remessa recente pela CONJUR/AGU ou pelas Procuradorias Regionais da União; e
- o inexistência de juntada recente de documentos indicativos descumprimento da decisão.

8. No cenário acima delineado, vieram os autos a esta Consultoria para prolação de Manifestação Jurídica que oriente a atuação do DJUD/SE/MS.

9. É o relatório. Passo a fundamentação.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1 Da figura da Manifestação Jurídica Referencial.**

10. A MJR tem previsão expressa na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 e busca propiciar maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade na atividade de consultoria jurídica. Nesse sentido:

#### ON/AGU nº 55, de 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

11. Na mesma linha, a Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/2022:

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 05, DE 31/03/2022

CAPÍTULO II

DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

12. A manifestação referencial permite que uma única análise jurídica possa ser adotada para os demais processos similares. Com isso, evita-se a repetição desnecessária de pareceres com o mesmo conteúdo jurídico, prestigiando a eficiência administrativa, buscando otimizar a atuação do parecerista. Nesse sentido, destaca-se definição encontrada no Parecer Referencial n. 00016/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, segundo o qual *a manifestação jurídica referencial consiste em um parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado, tratando-se de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência.*

13. Observa-se, com isso, que a utilização de pareceres referenciais é uma medida natural ao desenvolvimento tecnológico, que contribui para a racionalização das ações administrativas e ao aperfeiçoamento da boa gestão do órgão de Advocacia Pública.

14. Nessa linha, conforme dispõe o §2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/2022, a construção de uma MJR depende da comprovação de que o volume de processos possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além disso, deve-se comprovar que a atividade jurídica que seria demandada se restringe à mera conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou conclusão firmada pela área técnica.

15. Neste cenário apresentado, a elaboração de uma manifestação jurídica referencial se apresenta como uma medida eficaz para equilibrar o aumento da demanda de processos, contribuindo assim para a eficiência do fluxo de atividades dessa Consultoria.

16. Ademais, como aponta o Despacho nº 00024/2025/CORESA4R/PRU4R/PGU/AGU, não serão distribuídas aos Advogados da CORESA as tarefas abertas pelo MS em NUP's administrativos de cumprimento de decisões judiciais, quando for identificado que o expediente administrativo se encontrava inativo (sem movimentação) há 1 (um) ano ou mais até ser reativado de ofício pelo MS. Esse entendimento das CORESAS já havia sinalizado nas reuniões havidas entre a PNPP/PGU, as CORESAS, o DJUD/MS e a CONJUR do Ministério da Saúde (atas constantes no NUP 00405.030440/2023-33). Assim, **o encaminhamento desses processos pelo DJUD/SE/MS às Procuradorias Regionais seria inócuo.**

17. De outro vértice, conforme já informado na nota técnica supramencionada, elaborada pelo DJUD/SE/MS, a adoção da estratégia proposta, corroborada por Manifestação Jurídica Referencial, não implica perda de controle institucional nem impede futura atuação do Departamento. Ademais, nada obsta a reabertura de processo concluído, seja em razão de provocação da Procuradoria competente, seja *ex officio*.

18. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o *princípio da eficiência* (artigo 37, *caput*, da Constituição), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, embora seguramente já inócuas, terminavam por tumultuar a agenda desta Consultoria Jurídica ou das Procuradorias, dificultando a dedicação de tempo às verdadeiras questões jurídicas. É prática recomendada pela Advocacia-Geral da União (**Enunciado BPC nº 34**) e aprovada pelo Tribunal de Contas da União (**Acórdão 2674/2014 - Plenário TCU**).

19. No caso dos autos, o Despacho nº 00024/2025/CORESA4R/PRU4R/PGU/AGU e a Nota Técnica nº 5/2026-DJUD/SE/MS convergem no sentido de que a análise individualizada dos processos administrativos inertes há longo período **vai de encontro** ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que a reativação em massa de NUPs administrativos de cumprimento antigos, de forma individualizada, seguida da abertura de tarefas às CORESAS para manifestação sobre o

encaminhamento devido em cada feito, demandaria a mobilização de recursos significativos e escassos (principalmente força de trabalho e tempo), tanto do MS quanto dos órgãos da PGU/AGU. Nessa malfadada hipótese, o DJUD/SE/MS já reconheceu que a análise individualizada do passivo implicaria a paralisação do atendimento das demandas novas e dos processos de tratamento continuado (no caso do MS).

20. Do acima exposto, pode-se concluir que:

- o a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas;
- o a adoção de manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria;
- o a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: *i*) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e *ii*) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e
- o a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

21. Pelo exposto, resta demonstrado nos autos que: a) todo o contorno jurídico que envolve a conclusão dos processos administrativos há tempos paralisados no SEI pode ser tratado no Parecer Referencial; b) existe uma pluralidade de processos com matéria jurídica idêntica que poderá impactar a atuação do órgão consultivo (além do efeito na área técnica demandante); e c) a conclusão desses processos no SEI demanda mera atividade burocrática de conferência documental e temporal.

22. Dessa forma, entende-se a situação objeto de análise se amolda às diretrizes traçadas na Orientação Normativa nº 55/2014, **justificando, assim, a edição de Manifestação Jurídica Referencial, dispensando-se a submissão individualizada e obrigatória de processos que versem sobre a matéria ora analisada.**

23. Evidentemente, não se está a dizer que esses processos jamais deverão ser encaminhados ao órgão jurídico consultivo. Questões de natureza **jurídica** que eventualmente sobressaíam de um processo e que suscitem **dúvidas específicas** no gestor público quanto à forma de proceder podem e devem ser **pontualmente** submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário.

### III - ABRANGÊNCIA E LIMITES DO PARECER

24. Tal qual noticiado no item 3 da Nota Técnica nº 5/2026-DJUD/SE/MS (SEI 0053695809), as soluções ventiladas pela Procuradoria se coadunam, inclusive, às conclusões já adotadas por este subscritor, *contrario sensu*, na Nota nº 00799/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU (NUP 00737.008942/2022-45, seq. 8) em outubro/2025, senão vejamos:

*Cuida-se de demanda oriunda da Procuradoria-Regional da União da 5ª Região, que solicitou, pelo Ofício n.03436 (SEI 0027136301), datado de 22 de maio de 2022, subsídios para atuação daquele órgão de contencioso no processo n. 0001526-92.2022.4.05.8200, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.*

*Pelo Despacho acostado ao SEI sob o índice 0051252565, instruído com a planilha 0051279200, o Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde - DJUD/SE/MS informa que, entre os anos de 2021 e 2022, recebeu 766 processos administrativos contendo solicitações de subsídios oriundas de órgãos da AGU que estão pendentes de respostas, razão pela qual indaga a esta Consultoria a pertinência da elaboração desses subsídios.*

*No cenário apontado pelo DJUD em reuniões com a Conjur, compreendo que a elaboração de subsídios para os processos listados na planilha 0051279200 já não se mostra pertinente, mormente diante do lapso temporal entre as solicitações e a presente data (mais de 3 anos) e dada a celeridade das demandas a envolver a temática saúde.*

*Tais subsídios se faziam relevantes para a defesa da União em determinado período, sendo certo que os prazos processuais para a apresentação de informações/subsídios já se esgotaram, quicá até muitos já tiveram julgamento de mérito pelo juízo competente.*

*Não se mostra adequado, também, questionar cada um dos órgãos de contencioso da União sobre a pertinência ainda na elaboração das informações técnicas, eis que, antes de possibilitar a defesa em juízo (como dito o tempo decorrido e a natureza das ações), irá impactar em volume as procuradorias, para pronunciamento em demandas que já não fazem mais sentido as informações técnicas solicitadas, podendo a contrario sensu trazer prejuízo para a atuação nas demandas em curso.*

*Desse modo, a elaboração de subsídios, no presente momento, além de não produzir resultado útil à defesa da União, oneraria sobremaneira os trabalhos do DJUD, que já conta com dezenas de milhares de processos sob seu acompanhamento. Insistir na produção dos subsídios em comento ofenderia, pois, aos princípios da finalidade, da razoabilidade e sobretudo da eficiência administrativa (que prima pela otimização de recursos e no foco em resultados).*

*Ressalto, ainda, que não se tem ciência de pedido de reiteração formulado pelos órgãos da AGU quanto aos processos listados na planilha elaborada pelo DJUD, de modo que o entendimento aqui consolidado fica ressalvado em caso de manifestação do órgão de contencioso pugnando/reiterando a necessidade de produção de subsídios para determinado processo aos seus cuidados.*

25. Como visto, esta Conjur já havia firmado entendimento no sentido de que *a análise individualizada pelas Procuradorias, as impactaria em volume, para pronunciamento em demandas que já não fazem mais sentido as informações técnicas solicitadas, podendo a contrario sensu trazer prejuízo para a atuação nas demandas em curso.*

26. Não se olvida que o cenário alusivo à judicialização em saúde recebeu diferentes contornos, ainda, com o advento das Teses fixadas pelo STF nº 6 e, especialmente, 1234, que impuseram à Administração Pública, sobretudo ao Ministério da Saúde, critérios objetivos no trato de demandas que versam sobre fornecimento de medicamentos registrados na Anvisa, incorporados ou não incorporados no SUS, sendo certo que as decisões proferidas em sede de recurso repetitivo vinculam os demais órgãos do Judiciário e, por conseguinte, impactam na missão institucional do DJUD/SE/MS, sobre o qual recai a responsabilidade pela análise e cumprimento de demandas judiciais que envolvem a saúde pública.

27. Se, por um lado, a fixação de critérios objetivos pelo STF facilita a atuação do Ministério da Saúde na avaliação da necessidade de fornecimento do medicamento ou tratamento, é certo que, de outro vértice, reduz o prazo para que o Ministério cumpra o comando judicial, prazo que se expandia em razão dos diversos recursos cabíveis em face das decisões dos juízos de piso. A força vinculante das Teses firmadas limita sobremaneira os recursos processuais cabíveis.

28. Por óbvio, diante dos critérios já fixados nas Teses retromencionadas, cabe ao Ministério da Saúde adotar as medidas de sua alçada para o efetivo cumprimento das decisões alinhadas ao entendimento firmado. A título informativo, por sinal, diga-se que para esses já foi expedido por este Consultivo o Parecer Referencial nº 00010/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU.

29. Portanto, como exaustivamente narrado, o presente parecer é destinado à **conclusão, no Sistema Eletrônico de Informações, de processos administrativos eletrônicos que envolvem o atendimento dos comandos judiciais, mas que se encontram estagnados no DJUD há longo tempo, providência que possibilitará que o DJUD concentre sua atuação no cumprimento dos comandos judiciais sabidamente vigentes.**

30. A proposta do DJUD é a de concluir processos cuja distribuição ou ingresso no fluxo do Departamento tenha ocorrido em data anterior a 01.01.2024 e, cumulativamente, não possuam remessa recente pela CONJUR/AGU ou pelas Procuradorias Regionais da União, bem como não haja inexistência de juntada recente de documentos indicativos de descumprimento da decisão.

31. Nesse ponto, sugere-se que o DJUD adote como “recente” aquela definição antes fixada pela Coordenação Regional de Saúde Pública no Despacho nº 00024/2025/CORESA4R/PRU4R/PGU/AGU, qual seja, **o interregno de 1 (um) ano ou menos**. Essa providência eliminará indesejável grau de subjetividade ao termo “recente” e colaborará com a objetividade da análise, tal qual pretendido pelo Consultente.

32. Reitera-se que o controle prévio de legalidade não abrange aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da

União. Os aspectos técnicos contidos no processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto, características, escolhas discricionárias, são responsabilidade do DJUD, razão pela qual **recomenda-se a utilização de parâmetros objetivos**, para melhor atender o interesse público. Ademais, as decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

33. Não é papel da AGU fiscalizar o gestor, nem os atos já praticados. Este parecer não é vinculante, mas em prol da segurança da própria autoridade, **recomenda-se avaliar e acatar**, sempre que possível, os entendimentos aqui expostos.

#### IV - ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

**Deverá o órgão assessorado informar**, sempre que solicitado, a relação dos processos, com respectivo NUP, em que a presente manifestação jurídica referencial tenha sido adotada.

**Recomenda-se**, ademais, que seja juntada nos autos a presente declaração:

#### ***ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL***

Processo: \_\_\_\_\_

Objeto: Conclusão do processo no Sistema Eletrônico de Informações

Medicamento/tratamento envolvido:

Participes:

Atesto que o presente processo adequa-se ao **PARECER REFERENCIAL n. 00008/2026/CONJUR-MS/CGU/AGU**, cujas recomendações restaram plenamente atendidas no caso concreto, e a instrução dos autos está regular.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado a cargo da CONJUR-MS, conforme autorizado pela Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Identificação (nome e matrícula) e assinatura

#### **V - CONCLUSÃO**

34. Desse modo, conclui-se da seguinte forma:

porquanto a análise individualizada dos milhares de processos estagnados no Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde - DJUD/SE/MS não atende à eficiência administrativa preconizada no art. 37 da Constituição Federal;

porquanto a necessidade de dar encaminhamento ao passivo de processos precisa ser ponderada com outras necessidades e demandas relacionadas à judicialização da saúde;

porquanto **não** serão distribuídas aos Advogados da CORESA as tarefas abertas pelo MS em NUP's administrativos de cumprimento de decisões judiciais, quando for identificado que o expediente administrativo se encontrava inativo (sem movimentação) há 1 (um) ano ou mais até ser reativado de ofício pelo MS;

porquanto, conforme assentado pela área técnica, a adoção da estratégia proposta permitirá o saneamento progressivo do passivo histórico inativo, com a consequente liberação de capacidade operacional para o atendimento das demandas novas e dos processos de tratamento continuado, que exigem acompanhamento periódico e tempestivo;

porquanto a solução a ser adotada no DJUD **não** afronta o disposto no Decreto n.º 2.839, de 6 de novembro de 1998, que impõe a emissão de Parecer com Força Executória pela Procuradoria competente nos casos que impliquem pagamento, a qualquer título, em decorrência de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, **atesto que houve atendimento aos requisitos constantes da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.**

35. Como corolário, conclui-se pela **juridicidade** da estratégia formulada pelo DEJUD/SE/MS, que pretende a conclusão, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, dos processos administrativos que tratam do cumprimento de decisões judiciais na matéria de saúde que preenchem, de forma concomitante, os seguintes requisitos:

- 1) distribuição ou ingresso no fluxo do Departamento em data anterior a 01.01.2024;
- 2) ausência de remessa pela CONJUR/AGU ou pelas Procuradorias Regionais da União há menos de 1 (um) ano; e
- 3) inexistência de juntada, há menos de 1 (um) ano de documentos indicativos de descumprimento da decisão.

36. Ressalva-se, por óbvio, **a possibilidade de reativação do expediente, a qualquer tempo, diante de nova decisão judicial comunicada pelas CORESAS.**

37. Em atendimento ao artigo 4º, inciso III, alínea "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, informo que **o prazo de vigência do presente Parecer Referencial será até o dia 23/03/2027.**

38. Observadas as recomendações inseridas no presente Parecer Referencial, estão dispensados o encaminhamento e a análise individualizada por esta Consultoria Jurídica dos processos administrativos estagnados que o DJUD pretender concluir, **devendo a área técnica atestar que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação referencial e deste Parecer**, com as cautelas de praxe.

39. Em caso de dúvidas quanto à aplicação da manifestação jurídica referencial, deve a área técnica submeter a matéria à Consultoria Jurídica.

40. Além disso, sem prejuízo da presente renovação de efeitos, este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, com vistas à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

41. Em cumprimento ao Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que **não é possível estimar o valor econômico deste processo administrativo.**

42. É o parecer, que encaminho ao Apoio Administrativo para que:

a) junte as manifestações ao SEI e encaminhe os autos:

- a.1) ao Departamento de Gestão das Demandas em Judicialização na Saúde - DJUD/SE/MS, em resposta;
- a.2) ao Gabinete da Secretaria-Executiva (GAB/SE/MS), para conhecimento;

b) abra tarefa de ciência, no SAPIENS:

- b.1) ao Departamento de Inteligência Jurídica e Inovação (DIJI/SGE/AGU);
- b.2) ao Departamento de Gestão Administrativa (DGA/CGU/AGU);
- b.3) aos Advogados da União atuantes na Coordenação-Geral de Contencioso Judicial (CGCJ/CONJUR/MS);
- b.4) à Coordenação de Gestão Técnica e Administrativa (COGAD/CONJUR/MS), para publicação da manifestação referencial nas páginas do Ministério da Saúde e da Advocacia-Geral da União;
- b.5) à Procuradoria-Regional da União da 4ª Região e à Procuradoria-Geral da União.

Brasília, 23 de março de 2026.

**CIRO CARVALHO MIRANDA**

Advogado da União

Consultor Jurídico junto ao Ministério da Saúde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000027240202620 e da chave de acesso 61779e2d



Documento assinado eletronicamente por CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3143568343 e chave de acesso 61779e2d no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CIRO CARVALHO MIRANDA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-03-2026 12:49. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.